



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001338/2006-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.091 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente DAVID EVERSON UIP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002, 2003

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE PESSOA JURÍDICA E DE PESSOAS FÍSICAS.

Os valores recebidos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas são tributáveis, tais como remunerações por trabalho prestado, proventos ou vantagens percebidos, honorários e afins. Devem ser mantidos os valores dos Rendimentos Tributáveis declarados conforme Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) da Fonte Pagadora, e pagamentos realizados por pessoas físicas que os declararam, uma vez não oferecidos ao ajuste na Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física.

DECISÕES JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões judiciais, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados e apreciações não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

Deve ser rejeitado pedido genérico de juntada posterior de provas, mormente em etapa processual inapropriada do rito processual administrativo. As alegações de defesa deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual. Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SUMULA CARF Nº 2.

Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. A lide e o processo administrativo não ferem nenhum princípio constitucional, vez que plenamente adstritos ao Princípio da Legalidade.

TAXA SELIC. PROPRIEDADE DE APLICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CARNE-LEÃO. MULTA ISOLADA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA CUMULATIVIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS. SUMULA CARF Nº 147.

Em autuação referente aos anos calendário 2001 e 2002, lavrada e cientificada durante o ano calendário 2006, não há possibilidade de cumulatividade de multa isolada com multa de ofício, uma vez que somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a aplicação da multa isolada em concomitância com a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 633/641), interposto contra o Acórdão 04-18.035 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande/MS DRJ/CGE (e-fls. 616/617) que considerou, por maioria de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte (e-fls. 554/569) apresentada diante de Auto de Infração - AI (e-fls. 537/545), que levantou Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, relativo a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, que na data da lavratura, 29/06/2006, atingiu o valor de R\$ 42.720,14, composto de imposto, seus consectários legais e multa. O auto foi cientificado ao sujeito passivo em 30/06/2006.

2. Transcreve-se a seguir, em sua essência, o Relatório do Acórdão combatido.

Relatório

(...)

O contribuinte preliminarmente intimado a apresentar os documentos que lastrearam a sua declaração de IRPF dos exercícios de 2002 e 2003, apresentou a documentação, à vista da qual a autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício apurando omissão de rendimentos de pessoas jurídicas e omissão de rendimentos de pessoas físicas, conforme demonstrado no termo de verificação fiscal de fls. 525 a 531.

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese o seguinte:

a) Que, com relação aos rendimentos considerados omitidos, são rendimentos recebidos por pessoa jurídica de que faz parte e que por equívoco dos beneficiários dos recibos, declararam como recebidos dele, mas que, na verdade refere-se a serviços prestados por ele através da empresa "Sociedade de Consultoria e Assistência Médica David Everson Uip S/C Ltda.";

b) Quanto aos rendimentos de pessoas jurídicas considerados omitidos pela autoridade fiscal, não foram recebidos por ele e todos os rendimentos recebidos foram devidamente declarados em suas DIRPF's, não podendo fazer prova negativa de rendimentos não recebidos;

c) No caso dos honorários pagos pelos contribuintes Brígida Neide de Vico Peters e José Luiz Coimbra de Melo para a Sociedade de que o contribuinte faz parte, os valores encontram-se lançados no livro diário, respectivamente em fls. 4 e 147, sendo que no caso de José Luiz Coimbra de Melo foi contabilizado o cheque de R\$ 7.260,00, sendo certo que foi efetuado o lançamento como receita do valor total e destacado na contabilidade apenas o valor referente à consulta;

d) Da mesma forma não procede a alegada omissão de declaração de rendimentos referente aos honorários de José Vieira Sandes e Márcia Luzia Albertini, os quais conforme demonstram cópias dos recibos apresentados pelo contribuinte demonstrativos de reembolso apresentados pelos pacientes, foram pagos à sociedade e não ao profissional médico;

e) Em consequência do exposto em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, incabível a cobrança da multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão, além de ser abusiva e de caráter confiscatório com fundamento nos artigos 43 e 44 da lei 9.430/96, que, embora prevista em lei é absolutamente incompatível com qualquer princípio e viola claramente a Constituição Federal, citando algumas decisões judiciais e querendo aproveitá-las para o seu caso específico;

f) Ataca também a cobrança da taxa SELIC, citando diversas decisões judiciais e posições doutrinárias em relação a essa cobrança, taxando-a de ilegal e/ou inconstitucional;

3. O Acórdão combatido manteve em parte o crédito tributário exigido, e a seguir reproduz-se a Ementa do mesmo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

RENDIMENTOS DECLARADOS EM DIRF PELA FONTE PAGADORA.

Os rendimentos de pessoas físicas declarados pela fonte pagadora somente podem ser questionados pelo beneficiário dos rendimentos se apresentar prova obtida junto à fonte pagadora de irregularidade da informação prestada, principalmente se preliminarmente ao lançamento o contribuinte foi intimado pela autoridade fiscal para tal comprovação.

RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PROFISSIONAL MÉDICO QUE TAMBÉM PRESTA SERVIÇOS A SOCIEDADE DE QUE FAZ PARTE.

Os rendimentos obtidos por profissional médico com recibo da entidade de que faz parte como sócio, não descaracteriza o rendimento recebido na condição de pessoa física, mormente quando tais rendimentos não são reconhecidos na contabilidade da empresa, além de existir também rendimentos que foram recebidos em nome da pessoa física com cheque nominal a ela e também depósito em seu nome e não da empresa.

MULTA ISOLADA SOBRE CARNÊ-LEÃO. MULTA DE OFÍCIO. SIMULTANEIDADE.

É cabível o lançamento da multa isolada sobre carnê leão não recolhido concomitante à multa de ofício sobre o imposto apurado de ofício na declaração inexata, porquanto são multas aplicáveis sobre bases de cálculo distintas e penalizam infrações diferentes. Deve, no entanto, ser parcialmente exonerada em decorrência da retroatividade benigna de lei.

Lançamento Procedente em Parte.

4.Destaque-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ, em relação à multa isolada e o motivo de sua redução:

Voto

(...)

e) Quanto à cobrança da multa isolada, é cabível considerando que os rendimentos que não foram reconhecidos pela empresa da qual o impugnante é sócio, como receita da entidade, deve ser atribuída ao impugnante embora tenha utilizado formulário da sociedade. Tal hipótese se confirma até pelo pagamento feito conforme item "a. 1)" acima, onde se verifica o pagamento nominal ao médico e não à sociedade. Quanto à afirmação de que a multa tem caráter confiscatória embora baseada em lei, não cabe essa discussão no âmbito administrativo, considerando que questões de inconstitucionalidade de leis somente podem ser apreciadas perante o poder judiciário, da mesma forma que decisões judiciais somente se aplicam aos casos em que são proferidas, a menos que, firmada a jurisprudência pelos tribunais superiores e sua aplicação se concretize, observadas as condições previstas no Decreto 2.346/97;

f) (...);

g) No entanto, apesar de cabível a cobrança da multa isolada conforme item e acima deste voto, deve ser observada a redução dessa multa em razão da alteração da legislação que, de forma mais benigna através da lei 11.488/2007 para 50%. Essa redução de ofício se faz em observância ao artigo 106, inciso I, alínea "c", do CTN.

Pelos motivos acima, voto no sentido de julgar procedente em parte o lançamento, ficando reduzida a multa isolada constante de fls. 536 para R\$ 2.618,21, permanecendo o restante do lançamento no montante original.

(...).

Recurso Voluntário

5. Inconformado após cientificado da decisão *a quo* em 30/11/2009, o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 29/12/2009 (Termo de Ciência de e-fl. 631 *versus* protocolo de e-fl. 633), documento do qual seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- inicia apresentando brevíssima descrição da lide;

- entende que apresentou todos os documentos e esclarecimentos requeridos pela autoridade fiscal em suas intimações e que comprovam que os pagamentos foram recebidos pela pessoa jurídica SOCIEDADE DE CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA MÉDICA DAVID EVERSON UIP S/C LTDA., e portanto não houve omissão de receita recebida de pessoa jurídica ou física;

- defende também que, uma vez incabível o lançamento pelas infrações que entende não concretizadas, também é incabível a aplicação, embora reduzida pela DRJ, da multa relativa ao carnê-leão;

- aponta que a aplicação da taxa de juros SELIC não é pertinente; e

- apresenta jurisprudência e doutrina relativa a multas e SELIC.

6. Seu pedido final é que seja dado provimento ao recurso, com anulação da Decisão combatida com o cancelamento do lançamento. Protesta pela juntada de todos os documentos necessários para prova do alegado.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chivegatto de Lima, Relator.

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

9. **Preliminarmente**, quanto à **jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a *“sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*.

10. Com isso, fica claro que decisões judiciais, mesmo que reiteradas, além de mui respeitáveis citações doutrinárias, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelos Órgãos Julgadores Administrativos. E mais, admiráveis Decisões, e mesmo a respeitável renomada doutrina, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

11. De pronto, ressalte-se que é impertinente a pretensão do contribuinte de ainda **juntar novos documentos** para prova de suas alegações. Isto porque seus argumentos de defesa e as provas que os fundamentam devem ser apresentados no momento da impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. o excerto legal abaixo transcrito (Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º).

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei no. 9.532/97)

12. Apreciando eventual **nulidade**, vislumbra-se também que o Auto de Infração foi lavrado dentro dos liames legais necessários para afastar a nulidade do lançamento, uma vez que atendeu aos requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Após a lavratura, o processo vem seguindo rigorosamente as fase do contencioso administrativo, sem ofensa aos Artigos 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, garantindo ao interessado a plena participação no contencioso e a devida apreciação de seus argumentos e provas que entendeu por bem trazer aos autos.

13. O artigo 59 do mesmo Decreto enumera os casos que acarretariam a nulidade dos atos dentro da lide administrativa, que não ocorrem no presente caso. Por outro lado, quaisquer outras irregularidades, incorreções, e omissões cometidas no lançamento não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio conforme artigo 60 do mesmo PAF.

14. No presente caso, observa-se então o afastamento de qualquer motivo de nulidade do Auto de Infração, uma vez seguido plenamente o princípio da legalidade.

15. Neste diapasão, também seja destacado que arguições de **ilegalidade e inconstitucionalidade** da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

16. Afastados portanto quesitos preliminares da lide, passa-se à apreciação do **mérito**, onde os argumentos apresentados pelo interessado são justamente argumentos repisados já apresentados na impugnação.

17. Diante dos fundamentos da autuação, das alegações do contribuinte e dos documentos juntados aos autos, conclui-se que a DRJ tem razão em sua decisão de manutenção do lançamento em relação aos quesitos meritórios que envolvem a **omissão de rendimentos**, como já explanado no seguinte excerto de seu voto, o qual adoto então como razões de decidir, conforme facultado pelo artigo 57, parágrafo 3º, inciso III, do Regulamento Interno deste CARF, conforme transcrição a seguir:

(...)

Não assiste razão ao contribuinte pelos motivos abaixo, na ordem da impugnação relatada:

a) Apesar de o contribuinte informar que os rendimentos recebidos de pessoas físicas e considerados omitidos serem de uma pessoa jurídica de que faz parte, as provas contradizem tal assertiva conforme especificado:

a.1)-Em relação à paciente Brígida Neide de Vico Peters que juntou tanto o depósito em nome do próprio impugnante, como cópia do cheque nominal em nome dele e não em nome da empresa de que o contribuinte faz parte, no valor de R\$ 2.640,00, caracterizando-se dessa forma que o impugnante presta serviços não só através da Sociedade como também individualmente;

a.2)-Em relação à paciente Márcia Luzia Albertini, o impugnante da mesma forma não comprovou o recebimento pela empresa de R\$ 690,00, sendo que o

recibo constante do reembolso pela seguradora, fls. 98 indica o CPF do impugnante e não do CNPJ da empresa, no valor de R\$ 360,00 e o valor de R\$ 330,00 embora conste o CNPJ da empresa, não foi identificado na contabilidade da empresa;

a.3)-Do recibo 12311, fls. 65 emitido em 25.09.2001 relativo ao paciente José Luiz Coimbra de Mello, verifica-se na contabilidade da empresa o valor de R\$ 260,00, fls. 222 enquanto que o recibo é no valor de R\$ 7.260,00, caracterizando-se a omissão de receitas de R\$ 7.000,00 em nome do impugnante. Em relação a esse recibo, a contabilização de um valor de R\$ 7.260,00 onde não consta o número do recibo, foi a débito de conta bancária e a crédito de clientes e somente o valor de R\$ 260,00 foi contabilizado como receita, com o nº do recibo;

a.4)-Do recibo 11004, fls.66, emitido em 19.03.2001, relativo ao paciente Wilson Vasques Albino, foi lançado como receita da empresa o valor de R\$ 1.900,00, fls. 122 enquanto que o recibo é no valor de R\$ 3.900,00, caracterizando, portanto, a omissão de R\$ 2.000,00 do impugnante;

a.5)-Dos recibos nºs 14388 de R\$ 15.180,00 e 14389 de R\$ 5.040,00 emitidos em 10.02.2002 relativos ao paciente José Vieira Sandes, não foram localizados na contabilidade da empresa, caracterizando-se como omissão de rendimentos do impugnante;

b) A afirmação de que os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas do Governo do Estado de São Paulo e da Fundação ABC não foram recebidos por ele, em contraposição às informações constantes dos Sistemas da RFB, obtidos através das DIRF's, fls. 18 e 19 e fls. 132 com a alegação de que não pode fazer prova negativa, equivoca-se o contribuinte, considerando que existe uma informação através da DIRF, que para ser contestada, deveria o impugnante questionar as fontes pagadoras quanto a esses recebimentos;

(...)

18. Quanto à aplicação **da taxa SELIC**, impende que descabido é o inconformismo do interessado, como pode ser cristalinamente observado pela Súmula CARF nº 04, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

19. Portanto, devidamente apreciados e afastados todos os argumentos de mérito apontados pelo contribuinte, com exceção da aplicação da multa do carnê-leão, a seguir então abordada.

20. Quanto ao seu pleito recursal pela indevida **aplicação concomitante de multa de ofício e de multa isolada** pelo não recolhimento ao devido tempo de importâncias a título de carnê-leão, deve-se primeiramente destacar a recentíssima súmula CARF nº 147, a seguir colacionada:

Súmula CARF 147

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

21. Tendo sido a autuação presente lavrada em 29/06/2006, com ciência na figura do procurador em 30/06/2006, referente aos anos calendário 2001 e 2002, portanto anterior à edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, não é cabível então a cumulatividade das multas aplicadas pela Auditoria, devendo ser afastada a aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título do carnê-leão. Com razão então, o recorrente, apenas neste quesito.

22. Portanto, verifica-se na presente lide o afastamento de preliminares e de argumentos de mérito suscitados, e a alteração da Decisão de piso apenas no que toca ao cancelamento da aplicação da multa isolada.

Conclusão

23. Isso posto, voto em dar provimento parcial ao recurso para afastar a aplicação da multa isolada em concomitância com a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima